



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 2367 - centro - Cacoal/RO - CEP: 76963-73*

PAT Nº: *20232700200044*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/09/2023*

CAD/CNPJ: *30.710.774/0001-77*

CAD/ICMS: *00000005103479*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/21/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS
2. Omissões na escrituração de saída de mercadorias tributadas
3. Ocorrência
4. Defesa Tempestiva
5. Infração parcialmente ilidida
6. Auto de Infração **parcialmente procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO - MINERAIS CNAE 2013401, no período compreendido entre 01.01.2019 a 30.06.2019, DEIXOU DE ESCRITURAR em sua Escrita Fiscal Digital EFD/SPED Fiscal todas as Notas Fiscais de saída de mercadorias **TRIBUTADAS** de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, conforme registram as planilhas e demais documentos fiscais anexos. O descumprimento de suas obrigações fiscais enquanto contribuinte do imposto acarreta a PERDA do benefício da REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, nos termos do Art.3º e Art.4º, parágrafo único do Anexo I, do RICMS/RO, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. Se aplica a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1** da Lei 688/96.

Tributo ICMS	27.317,50
Multa	37.751,67
Juros	16.918,01
Atualização Monetária	8.448,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	90.435,94

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº **13876758**, em **02/10/2023**, fl. 24, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, alega o que se segue:

2.1. Requer, **no Mérito**, que o presente AI seja considerado totalmente improcedente porque o objeto da autuação já constava dos arquivos retificados, com a declaração do *quantum* devido, que foram enviados à SEFIN antes da ciência da impugnante;

E preliminarmente:

2.2. Que a autuação quanto a capitulação da infração não está disposta de forma clara na descrição do Auto de Infração, especificamente quanto aos dispositivos descritos no Decreto 22721/2018 e dispositivos descritos no "Anexo I";

2.3. Que a autuação errou, também, na capitulação da Multa, pois a infração descrita diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Que a auditoria autorizada não era Geral, e sim, específica;

2.4. Que o Auto de Infração, quanto a composição do crédito tributário não traz clareza, isto é, especificamente quanto aos juros e atualização monetária, no cálculo da Multa, não há demonstrativo de cálculo e nem base legal dos índices usados;

2.5. Que não há como aplicar a perda do benefício fiscal de redução da base de cálculo do imposto por causa da falta de escrituração fiscal, porque o que registra as informações do documento fiscal é sua própria emissão e não sua escrituração;

2.6. Que a fiscalização não trouxe a previsão legal expressa para justificar a penalidade de 90% sobre o imposto devido, mas que foi devidamente declarado, conforme documentos anexos. Que a capitulação correta da multa seria o art.77, inciso X, alínea 'b' item 1, e por isso pede a anulação do Auto de Infração;

2.7. Que a impugnante também contribuiu para o fomento do setor agroindustrial que é o objetivo principal da concessão do benefício de redução da base de cálculo e por isso, não há qualquer prejuízo para as partes, pelo contrário, já que a houve a contribuição com o setor incentivado e a devida emissão das notas;

2.8. Que a multa aplicada, na proporção de 90%, é claramente desproporcional e confiscatória, atentando contra o princípio constitucional do Não Confisco e contra o princípio da economia processual pela sua manutenção;

2.9. Que todas as intimações e notificações quanto a esta autuação sejam dirigidas ao escritório de advocacia subscrito, ora defendente do sujeito passivo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, fabricação de adubos e fertilizantes organominerais de acordo com a consulta ao SINTEGRA na internet.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl.21), a empresa compra mercadorias tributadas em operações interestaduais com o benefício de Redução da base de Cálculo na proporção de 30% prevista no Convênio ICMS 100/97 e legislação tributária do Estado de origem e posteriormente as revende no mercado interno de Rondônia e em operações interestaduais com os benefícios fiscais da Isenção e da Redução da base de Cálculo, respectivamente, por se tratar de insumo agropecuário, fertilizantes e adubos.

No período fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2019, de acordo com este Auto de Infração, foi constatado que a empresa deixou de registrar na sua EFD/SPED **de 01/01/2019 a 30/06/2019** todas as NFs de operações de saídas interestaduais das mercadorias.

A empresa possui o benefício de Redução da base de cálculo de 30% nas saídas de insumos agropecuários de acordo com o que trata a Cláusula Segunda do Convenio ICMS 100/97.

A presente Ação fiscal de nº 20231200200006, Auditoria específica – Conta gráfica, originada do Planejamento de Malhas 2022- Lt.01, foi autorizada pela DFE nº 20232500200002, de 31/01/2023 (fl.06), pelo período fiscalizado autorizado de 01/01/2019 a 31/12/2020.

O contribuinte foi notificado do Termo de início de Fiscalização, pela Notificação nº 13755711, com data de ciência do contribuinte de **19/06/2023** (fl.16), para no prazo de 72 h envie os arquivos digitais com o conteúdo discriminado na folha 16 dos autos.

A presente Auditoria específica com início em 19/06/23 foi prorrogada, com autorização superior, por uma vez, de 19/08/23 a 17/10/23 (fls.17/18).

O Termo de Encerramento da ação fiscal nº 20231200200006 (fl.19) foi lavrado em 18/09/23, com um total de 05 Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo.

O contribuinte foi notificado e cientificado da autuação, via DET, em 02/10/2023 pelo Termo de Ciência do Auto de Infração (fl.24), Notificação nº 13876758.

Em 11/12/24, o fiscal autuante anexou Relatório Fiscal para revisão dos cálculos de acordo com a recapitulação da multa solicitada pela Diligência /Despacho nº 2024/1/211/TATE/SEFIN, o qual informa nova tabela de cálculo do Crédito Tributário. A alteração está baseada no Enunciado 05 do TATE que informa que “A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes, neste caso, a SAÍDA de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no art.77, inciso X alínea ‘b’ da Lei 688/96, com a cobrança do ICMS devido no mesmo Auto de Infração, relativo à operação de saída sem Nota fiscal”.

Acrescento que o contribuinte, POSTERIORMENTE, entregou a SEFIN-RO suas EFDs retificadas, com a emissão dos Recibos de entrega das EFDs do ano de 2019 em 27/09/2023 (Anexo 3 da Defesa), e também, pagou 08 DAREs, com seus respectivos comprovantes de pagamento (Anexo 2 da Defesa) com datas de pagamentos em 02/10/2023. Lembro que a lavratura do AI foi em 18/09/2023 e que o Termo de Início de Fiscalização, perda da espontaneidade do sujeito passivo, foi lavrado em 19/06/2023.

Argumentos do sujeito passivo:

Quanto ao Mérito:

3.1. Analisando todas as informações, anexadas pela Defesa, quanto as emissões dos DAREs e respectivos pagamentos do ICMS e, também, quanto aos recibos de entrega das Escriturações digitais e respectivas apurações do ICMS a recolher, entendo o seguinte:

Quanto aos valores devidos de ICMS, estes deverão ser atualizados e então, descontados dos valores pagos, posteriormente. As Escriturações fiscais foram entregues e emitidos os respectivos recibos na data de 27/09/2023, assim como, os pagamentos dos DAREs do imposto devido foram efetuados na data de 02/10/2023.

Sabendo que a ciência, por parte do sujeito passivo, do Termo de Início de Fiscalização foi em **19/06/2023** (fl. 16 dos autos), DEVERÁ ser cobrada a Multa punitiva de 15% de acordo com o Enunciado

05, já citado, deste Tribunal.

Preliminarmente:

3.2. Informo que de acordo com o art. 108 da Lei 688/96, abaixo reproduzido, é perfeitamente compreensível e intuitivo que os artigos, incisos e parágrafos citados na descrição da infração se referem ao Regulamento do ICMS-RO que é parte integrante do Decreto 22.721/2018, e que este o apresenta ao mundo jurídico para conhecimento dos interessados. Tanto o é, que no trato do dia a dia usamos ambos para nos referirmos a esta normatização deste tributo.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

3.3. De acordo com a mudança de entendimento do fiscal autuante, em Relatório Fiscal apresentado em 11/012/2024, RATIFICO a recapitulação da multa (penalidade) de acordo com o que dispõe o art.77, inciso X, alínea 'b', item 1 da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

3.4. Descordo deste argumento da Defesa, pois existe sim clareza e entendimento, nos autos do processo, quanto a classificação de cada parcela que faz parte do Crédito Tributário, quer seja, Tributo - Atualização – Juros – Multa. Também, está presente nos autos, a demonstração do cálculo dessas parcelas em Planilha de Cálculo do Crédito devido por mês do ano de 2019 e seus totais, com as devidas observações das referências legais no texto da Lei 688/96.

A Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE esclarece os procedimentos a serem utilizados tendo em vista a publicação da Lei 4952/2021 que promoveu alteração na forma de cálculo dos juros de mora, multa de mora e da atualização monetária.

Art. 1º. Os procedimentos operacionais a serem adotadas pelas Unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, relativos às disposições legais que tratam dos juros de mora, da multa de mora e da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio de auto de infração, na forma dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei nº 688 de 31 de dezembro de 1996, deverão obedecer ao disposto constante no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Em seu Anexo Único reproduziremos alguns itens pertinentes com o caso em tela.

(...)

3. os lançamentos vencidos até 31 de janeiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, serão atualizados pela UPF/RO e serão capitalizados por juro de mora de 1% (um por cento) ao mês até essa data, passando, a partir daí, a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4.

6. As multas em UPF aplicadas por meio de auto de infração continuarão tendo seu valor inicial estipulado em quantidade de UPF, mas, a partir de seu lançamento, passarão a ser corrigidas conforme os itens 2 e 3.

6.1. a data de vencimento das multas geradas por auto de infração é a data de lavratura do respectivo auto de infração;

(...)

6.3. As multas em UPF/RO aplicadas por meio de auto de infração até 31 de janeiro de 2021, inclusive, terão seu valor e o valor dos juros já incorridos atualizados pela UPF/RO até essa data e, a partir de 1º de fevereiro de 2021, serão acrescidas das taxas acumuladas mensais da SELIC desde 1º de fevereiro de 2021, inclusive, até o mês anterior ao do pagamento, inclusive, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

7. a base de cálculo das multas proporcionais aplicadas por meio de auto de infração será corrigida apenas pela UPF/RO da data-base indicada no auto de infração até a data da lavratura do auto de infração (mesmo que posterior a 31 de janeiro de 2021), quando a multa será calculada e lançada, passando, a partir daí, a ser corrigida conforme os itens 2 e 3.

7.1. a data de vencimento das multas geradas por auto de infração é a data de lavratura do respectivo auto de infração.

(...)

7.3. as multas proporcionais aplicadas por meio de auto de infração até 31 de janeiro de 2021, inclusive, terão seu valor e o valor dos juros já incorridos atualizados pela UPF/RO até essa data e, a partir de 1º de fevereiro de 2021, serão acrescidas das taxas acumuladas mensais da SELIC desde 1º de fevereiro de 2021, inclusive, até o mês anterior ao do pagamento, inclusive, e de 1% no mês de pagamento.

3.5. A perda do benefício fiscal está disposta em norma legal, contida no Anexo II do RICMS-RO:

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à redução de base de cálculo e na consequente exigibilidade do valor do imposto calculado sem esta redução. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Da mesma forma reproduzo esta norma reguladora da Lei 688/96:

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Significa que o contribuinte ao não escriturar os documentos fiscais em sua escrita fiscal para demonstração ao Fisco, obrigação tributária acessória, perde o benefício fiscal a que tinha direito, e automaticamente, o valor do crédito tributário é calculado sobre os totais das NFs de saída, não escrituradas, sem o benefício do percentual de redução de base de cálculo.

É de bom alvitre lembrar que de acordo com a norma do não cumprimento da obrigação acessória exposta no CTN, temos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Art. 146 do RICMS-RO)

3.6. A recapitulação da multa já foi mencionada e explicada no item 3, mas reproduzo mais uma vez, a justificativa legal da não anulação do Auto de Infração, de acordo com a ressalva do valor do crédito resultante ser igual ou menor que o originalmente informado.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

3.7. No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto, que a legislação (art. 75, caput e §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica na lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal;

3.8. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Saídas (EFD), de documento fiscal relativo à saída ou venda de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo

emanado do Governo de Rondônia;

3.9. De acordo. Este Tribunal atento a este pedido, já possui esta rotina como prática.

4 – CONCLUSÃO

Os cálculos finais das parcelas devidas, após os descontos proporcionais dos DARES pagos, estão dispostos na “TABELA DE CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO” anexa a este PAT (Nº 39054).

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DEVIDOS E INDEVIDOS DO CT

	DEVIDO	INDEVIDO
IMPOSTO	14.888,63	12.428,87
MULTA (15%)	6291,95	31.459,72
Atual. Monet.	4.604,75	3.844,01
JUROS	9.220,67	7.697,34
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	35.006,00	55.429,94

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO a Ação fiscal PROCEDENTE**, porém, devido aos pagamentos dos DAREs feitos a destempo e a recapitulação da Multa aplicada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração**, DEVIDO o crédito no valor de **R\$ 35.006,00** e INDEVIDO o valor de **R\$ 55.429,94**.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância com efeito suspensivo, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a

multa com desconto de 70%, no prazo de 30 dias, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/01/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal

Data: **29/01/2025**, às **11:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.